



Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no artigo 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 e na Portaria Conjunta nº 2, de 29 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça passa a ser o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 44, de 13 de abril de 2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min AYRES BRITTO

ANEXO

Cronograma Anual de Desembolso Mensal
(LDO/2012 - Lei nº. 12.465, Art. 67; LOA/2012 - Lei nº. 12.595)

Mês	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	8.919.155	8.919.155	2.030.000	2.030.000
Fevereiro	17.730.000	26.649.155	2.710.000	4.740.000
Março	17.730.000	44.379.155	2.710.000	7.450.000
Abril	17.104.000	61.483.155	2.710.000	10.160.000
Mai	17.104.000	78.587.155	2.710.000	12.870.000
Junho	17.133.000	95.720.155	2.710.000	15.580.000
Julho	17.133.000	112.853.155	2.710.000	18.290.000
Agosto	17.133.000	129.986.155	2.710.000	21.000.000
Setembro	17.133.000	147.119.155	2.710.000	23.710.000
Outubro	17.133.000	164.252.155	2.710.000	26.420.000
Novembro	17.133.000	181.385.155	2.710.000	29.130.000
Dezembro	17.138.069	198.523.224	2.735.853	31.865.853

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e o contido no Procedimento Administrativo nº 2.258/2012, resolve:

Art. 1º Ajustar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 39.770.225,00 (trinta e nove milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e vinte e cinco reais), objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDF nº 2, de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTROS CUSTEI-OS E CAPITAL		RESTOS A PAGAR
JANEIRO	1.070.000.000	-	-	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558	-	-	2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515	-	-	2.471.105
ABRIL	1.445.239.318	95.715.299	-	-	2.471.105
MAIO	1.585.239.318	327.206.180	-	-	2.471.105
JUNHO	1.854.803.917	551.153.483	-	-	2.471.105
JULHO	2.124.368.516	775.100.786	-	-	2.471.105
AGOSTO	2.393.933.116	999.048.089	-	-	2.471.105
SETEMBRO	2.663.497.715	1.222.995.392	-	-	2.471.105
OUTUBRO	2.933.062.314	1.446.942.695	-	-	2.471.105
NOVEMBRO	3.337.409.213	1.670.889.998	-	-	2.471.105
DEZEMBRO	3.472.191.513	1.894.837.301	-	-	2.471.105

Nota:
- Os valores relativos aos meses de janeiro a maio já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 161, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Serviço de Informações ao Cidadão previsto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de orientar o público quanto ao acesso à informação, de receber, registrar e monitorar os pedidos, bem como de responder aos interessados, em atendimento à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O SIC funcionará junto à Secretaria-Geral, tendo a Assessoria de Comunicação Social como unidade administrativa responsável pelo processamento das informações.

Art. 2º Ao SIC compete:

I - o recebimento do pedido de acesso à informação;

II - o registro do pedido em sistema eletrônico específico e a entrega do número do protocolo;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - o monitoramento do trâmite do pedido e o encaminhamento de resposta ao interessado.

Art. 3º O SIC prestará a informação de imediato, sempre que possível, ou direcionará o pedido à unidade competente.

§ 1º O pedido será respondido no prazo máximo de 20 dias, a contar da data do recebimento.

§ 2º Mediante justificativa expressa do titular da unidade responsável pela informação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 10 dias.

§ 3º A informação deverá ser encaminhada ao SIC no máximo de 48 horas antes do término do prazo de resposta.

§ 4º Se a unidade que receber o pedido de informação não for competente para prestá-la, deverá devolver a solicitação ao SIC no prazo máximo de 24 horas de seu recebimento, contadas nos dias com expediente no CJF.

§ 5º A unidade que detectar a necessidade de complementação da informação por outra área deverá comunicar o fato ao SIC no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto no art. 32 da Lei n. 12.527/2011, são responsáveis pelas informações prestadas os titulares das seguintes unidades:

I - Secretaria de Controle Interno;

II - Assessoria Técnico-Jurídica;

III - Assessoria de Gestão de Obras;

IV - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças;

V - Secretaria de Administração;

VI - Secretaria de Recursos Humanos;

VII - Secretaria de Tecnologia da Informação;

VIII - Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Art. 5º No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão denegatória no prazo de 10 dias, a contar da ciência.

§ 1º O recurso previsto no art. 15, parágrafo único, da Lei n. 12.527/2011 será dirigido ao titular da Secretaria-Geral.

§ 2º O recurso previsto no art. 16, § 1º, da Lei n. 12.527/2011 será dirigido ao Presidente do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º O recurso previsto no art. 16, § 3º, da Lei n. 12.527/2011 será dirigido ao Colegiado do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Fica designado o titular da Secretaria-Geral para o exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei n. 12.527/2011.

Art. 7º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá disciplinar, no âmbito das unidades a ele subordinadas, o disposto nos arts. 4º e 5º.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-Se. Registre-Se. Cumpra-Se.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

PROCESSO: 2009.38.00.712362-0 (*)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO.
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário tão somente com base na conclusão do exame técnico realizado.

2. A questão debatida nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, no qual se concluiu que, ainda que o laudo sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela caracterização de incapacidade total e permanente.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 9-5-2012, Seção 1, página 114, com incorreção no original.

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2003.81.10.005515-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE TENORIO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.95.014811-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITORINO RANGEL
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.